SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235039 - GO (2026/0114805-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TALISON LAIRTON MESQUITA DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA - MA012985
		ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR - GO058303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 316 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação por organização criminosa, lavagem de capitais e tráfico de drogas, com pedido de revogação ou substituição por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se é possível conhecer do pedido de prisão domiciliar e dos efeitos do arquivamento parcial do inquérito sem prévia apreciação na origem; (iii) saber se houve violação ao art. 316 do CPP pela ausência de revisão periódica da custódia; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Decisão agravada assentou fundamentação concreta da prisão preventiva, destacando apreensões relevantes de entorpecentes, atuação estruturada com divisão de tarefas, movimentações financeiras incompatíveis, reiteração delitiva sob monitoramento eletrônico e tentativa de obstrução da instrução, o que legitima a medida à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. Não se conhece, por supressão de instância, das teses relativas à substituição da prisão por domiciliar e aos efeitos do arquivamento parcial do inquérito sobre a custódia, porque não houve pronunciamento do juízo de origem sobre tais matérias.

Documento eletrônico VDA60106509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fa3d3755-2e72-46f8-9eb6-660e263cad15

5. A revisão periódica da necessidade da custódia, nos termos do art. 316 do CPP, foi examinada na instância antecedente, sem identificação de irregularidade, não havendo elementos novos que justifiquem conclusão diversa.
6. Condições pessoais e vínculos familiares não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a insuficiência de medidas cautelares diversas diante do *modus operandi* e do risco à ordem pública.
7. A extensão dos efeitos à corré não é cabível quando inexistente decisão favorável a ser estendida e quando os fundamentos da custódia alcançam ambos, sendo o pedido consectário de pretensão principal não acolhida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fa3d3755-2e72-46f8-9eb6-660e263cad15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235039 - GO (2026/0114805-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TALISON LAIRTON MESQUITA DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA - MA012985
		ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR - GO058303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 316 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação por organização criminosa, lavagem de capitais e tráfico de drogas, com pedido de revogação ou substituição por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se é possível conhecer do pedido de prisão domiciliar e dos efeitos do arquivamento parcial do inquérito sem prévia apreciação na origem; (iii) saber se houve violação ao art. 316 do CPP pela ausência de revisão periódica da custódia; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Decisão agravada assentou fundamentação concreta da prisão preventiva, destacando apreensões relevantes de entorpecentes, atuação estruturada com divisão de tarefas, movimentações financeiras incompatíveis, reiteração delitiva sob monitoramento eletrônico e tentativa de obstrução da instrução, o que legitima a medida à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. Não se conhece, por supressão de instância, das teses relativas à substituição da prisão por domiciliar e aos efeitos do arquivamento parcial do inquérito sobre a custódia, porque não houve pronunciamento do juízo de origem sobre tais matérias.

Documento eletrônico VDA59765426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 82d74f50-3e11-4149-a481-8c0ca153261b

5. A revisão periódica da necessidade da custódia, nos termos do art. 316 do CPP, foi examinada na instância antecedente, sem identificação de irregularidade, não havendo elementos novos que justifiquem conclusão diversa.
6. Condições pessoais e vínculos familiares não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a insuficiência de medidas cautelares diversas diante do *modus operandi* e do risco à ordem pública.
7. A extensão dos efeitos à corré não é cabível quando inexistente decisão favorável a ser estendida e quando os fundamentos da custódia alcançam ambos, sendo o pedido consectário de pretensão principal não acolhida.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALISON LAIRTON MESQUITA DE ALENCAR contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 199-202).

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em 17/11/2025, no âmbito de investigação por supostos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, no art. 1º da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sido denegado, seguido da interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada consignou a idoneidade concreta da custódia com base na garantia da ordem pública, destacando, entre outros elementos, a liderança imputada ao recorrente em organização voltada ao tráfico, a apreensão de drogas em quantidade relevante, a tentativa de obstrução da instrução e a reiteração delitiva, além da insuficiência das medidas cautelares diversas. Registrou não ser possível conhecer, sob pena de supressão de instância, das teses relativas à prisão domiciliar, ao impacto do arquivamento parcial do inquérito e ao excesso de prazo para formação da culpa; assentou que a revisão obrigatória do art. 316 do Código de Processo Penal foi apreciada na origem, afastando irregularidades; e afirmou a inadequação da via para aferir desproporcionalidade em função de pena ou regime futuros.

O agravante sustenta que há fato novo apto a esvaziar os fundamentos da prisão preventiva, consistente no arquivamento parcial da investigação pelo Ministério Público em relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, por ausência de lastro probatório mínimo, o que infirmaria a motivação ancorada na suposta estrutura complexa e no esquema de lavagem. Afirma que a manutenção da medida cautelar sob bases descartadas pelo titular da ação penal configura constrangimento ilegal e manifesta desproporção. Argumenta, ainda, que o perigo na demora se caracteriza pelo desamparo de seus filhos menores, cuja mãe, corré, também se encontra presa, impondo a

Documento eletrônico VDA59765426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 82d74f50-3e11-4149-a481-8c0ca153261b

aplicação imediata do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, em consonância com o princípio da proteção integral da criança previsto no art. 227 da Constituição Federal. Aponta, por fim, identidade fático-processual com a corré e requer a extensão dos efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e deferir a medida liminar no recurso ordinário, com expedição de alvará de soltura em favor do agravante e, por extensão, da corré; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas, se necessário; caso não haja reconsideração, pede a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao alegado fato novo consistente no arquivamento parcial da investigação quanto aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, a insurgência não prospera.

Além de a insurgência incidir sobre matéria não apreciada na origem, o que obsta sua análise direta, a medida cautelar não se apoiou em gravidade abstrata, mas em elementos específicos ligados ao tráfico e à associação, à reiteração delitiva e à obstrução da instrução, os quais permanecem íntegros e aptos a justificar a manutenção da prisão. A cognição em agravo regimental não se presta a inaugurar exame de tema não enfrentado pelas instâncias antecedentes nem a relativizar premissas fáticas consolidadas na decisão agravada sem a indispensável deliberação do juízo de origem, sob pena de vulneração ao devido processo decisório.

Quanto ao pedido de substituição por prisão domiciliar em razão dos filhos menores, a decisão agravada destacou que o tema não foi submetido ao crivo do juízo de primeiro grau, sendo inviável seu conhecimento por esta Corte.

O agravante, por sua vez, enfatiza a urgência humanitária e invoca o comando legal que autoriza a substituição da custódia.

A insurgência, todavia, não infirma o óbice formal já registrado, nem supera o dado de que, no caso concreto, as circunstâncias objetivas – gravidade concreta do tráfico, estrutura de atuação, indícios de tentativa de obstrução e de reiteração – revelam a inadequação de medidas menos gravosas para acautelar os bens jurídicos tutelados.

O exame dessa pretensão, portanto, reclama provocação e decisão na origem, sem prejuízo de eventual reapreciação após o adequado exaurimento.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59765426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 82d74f50-3e11-4149-a481-8c0ca153261b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante em ação penal por suposta prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentos concretos e atuais aptos a evidenciar o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP;

(ii) verificar se o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido, diante da ausência de sua suscitação no recurso ordinário em habeas corpus; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da custódia preventiva é concreta e suficiente, pois se baseia na expressiva quantidade de cocaína e insumos apreendidos, na existência de máquina automática de fracionamento e embalagem, na balança de precisão e na utilização da residência como ponto de preparo e armazenamento, o que evidencia risco de reiteração e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis e a idade do agravante não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos que demonstram a periculosidade concreta da conduta e a adequação da segregação ao fim cautelar.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do modus operandi estruturado, da sofisticação do aparato e da dimensão da atividade ilícita, sendo inadequada a substituição prevista no art. 319 do CPP.

6. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi suscitado no recurso ordinário em habeas corpus, tendo sido formulado apenas neste agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal, inviável de apreciação nesta fase processual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 232.462/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No tocante à extensão dos efeitos à corré, o pedido não encontra viabilidade na presente via. A extensão pressupõe a existência de decisão favorável e identidade de

Documento eletrônico VDA59765426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 82d74f50-3e11-4149-a481-8c0ca153261b

situações fático-processuais relevantes, o que se não configura quando o resultado é de manutenção da custódia por fundamentos concretos que alcançam ambos os imputados. Ademais, por ser consectário do próprio deferimento da medida principal, o pleito de extensão não se sustenta na hipótese de preservação integral da decisão agravada.

Quanto à revisão obrigatória prevista no art. 316 do Código de Processo Penal, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem apreciou a matéria e afastou a ocorrência de irregularidades, com base em dados objetivos do trâmite processual. O agravante não apresenta elementos novos aptos a infirmar esse ponto, limitando-se a reiterar a tese genérica de excesso de prazo, sem demonstrar morosidade injustificada ou inércia estatal que desautorize o entendimento firmado na origem. Mantém-se, pois, a conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal quanto à revisão periódica da custódia.

Por fim, a pretensão de aferir desproporcionalidade da prisão preventiva em função de pena ou regime futuros não se compatibiliza com a estreita via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário. Não cabe, nesse âmbito, fixar prognóstico de reprimenda ou regime de cumprimento para, a partir daí, cotejar a medida cautelar, sobretudo quando a prisão se sustenta em parâmetros concretos de garantia da ordem pública e de resguardo da instrução. A decisão agravada observou essa limitação cognitiva, e o agravo não apresenta razão jurídica para superá-la.

Em síntese, os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos concretos que amparam a custódia preventiva e não superam os óbices processuais apontados na decisão monocrática, a qual permanece em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:47
Código de Controle do Documento: 82d74f50-3e11-4149-a481-8c0ca153261b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.039 / GO

Número Registro: 2026/0114805-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08088204320258100034 2506328239 8088204320258100034 54812840520258090024
50165446920268090024 53609348520258090024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALISON LAIRTON MESQUITA DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA - MA012985
ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR - GO058303
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : GEYSA OLIVEIRA CAVALCANTE E SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALISON LAIRTON MESQUITA DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA - MA012985
ROMES LOPES DA SILVA JUNIOR - GO058303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:26
Código de Controle do Documento: a45d04ea-fe44-4002-834d-0a7db09d18c5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:26
Código de Controle do Documento: a45d04ea-fe44-4002-834d-0a7db09d18c5